



Processo TC nº 03.071/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da adesão, pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, à Ata de Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº 002/2016, realizado originalmente pelo Município de Pedras de Fogo, visando à aquisição de medicamentos gerais e injetáveis, no exercício de 2017.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas:

- Ausência da legislação do ente aderido com permissão para “caronas”;
- Ausência do Termo de Ratificação da Adesão a ARP.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 050/2022, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, para que proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Passado o prazo regimental, não houve pronunciamento por parte daquele gestor.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1795/22, esta Corte de Contas decidiu:

- Aplicar ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (UFR-PB), com base no art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- Assinar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, Secretário de Saúde do Município de Mamanguape, proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, desta feita à luz do inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Atendendo às determinações acima mencionadas, o interessado apresentou defesa neste Tribunal, conforme consta das fls. 304/320 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório considerando cumprida a determinação constante do Acórdão AC1 – TC nº 1795/22, inclusive em relação ao recolhimento da MULTA, dando-se por sanadas as questões apontadas como irregulares no Relatório de fls. 232/235, e sugerindo a regularidade formal da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1016 resultante do Pregão Presencial nº 002/2016.



Processo TC nº 03.071/17

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Basrreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº. 460/23 alinhando-se ao entendimento do Órgão Técnico, opinando pela (o):

- 1) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1795/2022, pelo Sr. Antônio Máximo da Silva Neto;
- 2) REGULARIDADE da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, decorrente do Pregão Presencial 002/2016, promovido pelo Município de Pedras de Fogo, por intermédio do Fundo de Saúde, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos gerais e injetáveis e;
- 3) ARQUIVAMENTO deste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) DECLAREM O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1795/2022, pelo Sr. Antônio Máximo da Silva Neto;
- 2) JULGUEM REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, decorrente do Pregão Presencial 002/2016, promovido pelo Município de Pedras de Fogo, por intermédio do Fundo de Saúde, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos gerais e injetáveis e;
- 3) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO o processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 03.071/17

Objeto: Licitação/Adesão à Ata de Registro de Preços

Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape

Responsável: Antônio Máximo da Silva Neto (gestor)

Licitação. Ata de Registro de Preços. Pelo cumprimento de Acórdão. Pelo julgamento regular do procedimento licitatório. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0576/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.071/17, que trata da adesão, pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, à Ata de Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº 002/2016, realizado originalmente pelo Município de Pedras de Fogo, visando à aquisição de medicamentos gerais e injetáveis, no exercício de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1795/2022, pelo Sr. Antônio Máximo da Silva Neto;
- 2) JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, decorrente do Pregão Presencial 002/2016, promovido pelo Município de Pedras de Fogo, por intermédio do Fundo de Saúde, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos gerais e injetáveis e;
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO